

Fábio da Silva Veiga  
Paulo de Brito  
Coords.

# FUTURELAW

Vol. V



IBEROJUR  
INSTITUTO IBEROAMERICANO  
DE ESTUDOS JURÍDICOS



UNIVERSIDADE  
LUSÓFONA

# FUTURELAW

**VOL. V**

**Fábio da Silva Veiga**

**Paulo de Brito**

Coordenadores

PORTO, 2024

O editor não é responsável pelas opiniões, comentários e manifestações contidas nos textos dos respectivos autores. A presente obra expõe exclusivamente a opinião de cada autor como manifestação do seu direito à liberdade de expressão e ao padrão acadêmico-científico definido pelo parâmetro de revisão do Comité Científico. O editor se opõe expressamente a qualquer das páginas desta obra ou partes da mesma nas quais sejam utilizados resumos ou textos jornalísticos. Qualquer forma de reprodução, distribuição, comunicação pública ou transformação desta obra só pode ser realizada mediante autorização de seus titulares, salvo exceção prevista na lei. Portanto, este livro não poderá ser reproduzido de forma integral sem a autorização prévia dos editores. Os autores dos capítulos ficam autorizados à reprodução e indexação na forma eletrônica sem fins comerciais, fazendo-se menção de que os respectivos textos pertencem à integralidade do livro, desde que citados o editor e demais informações da obra. Quaisquer outras formas de cessão do uso da obra, sem a autorização prévia, por escrito, dos titulares do copyright, são consideradas proibidas.

### ***Avaliação double-blind peer review***

O procedimento de seleção de originais ajusta-se aos critérios específicos de investigação, no qual se indica que as admissões dos trabalhos publicados respondem a critérios de qualidade equiparáveis aos exigidos pelas revistas científicas, nomeadamente avaliação *double-blind peer review* do Comité Científico composto por doutorados que avaliam em conformidade com a especialização da matéria.

The editor is not responsible for the opinions, comments and manifestations contained in the texts of the respective authors. This book presents exclusively the opinion of each author as a manifestation of their right to freedom of expression and the academic-scientific standard defined by the Scientific Committee's review parameter. The editor expressly opposes any of the pages of this work or parts thereof in which summaries or journalistic texts are used. Any form of reproduction, distribution, public communication or transformation of this work can only be carried out with the authorization of its right holders, except for the exception provided for by law. Therefore, this book may not be reproduced in full without the prior permission of the publishers. The authors of the chapters are authorized to reproduce and index them electronically for non-commercial purposes, mentioning that the respective texts belong to the entire book, provided if the publisher and other information about the work are cited. Any other forms of assignment of use of the work, without the prior written authorization of the copyright holders, are considered prohibited.

### **Process of evaluation is the system of double-blind peer review**

The original selection procedure adjusts to specific research criteria, in which it is indicated that the admission of published papers responds to quality criteria comparable to those required by scientific journals, namely double-blind peer review evaluation by the Scientific Committee composed of doctorates that they evaluate in accordance with the expertise of the matter.

**Ficha Técnica**

© 2024 Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos– IBEROJUR.

Título: Futurelaw, vol. V.

Coordenadores: Fábio da Silva Veiga e Paulo de Brito

Edição e Diagramação: Raiany Cora Lucas Adão Ita

Capa: Raiany Cora Lucas Adão Ita

© [Autores vários]

Suporte: Electrónico; Formato: PDF/ PDF/A.

ISBN: 978-989-35571-4-3

DOI: <https://doi.org/10.62140/FUTLAW2024>

1ª edição: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade Lusófona.

Rua de Avilhó, 214, Matosinhos (Porto) - Portugal.

Abril, 2024.

Depósito Legal - Biblioteca Nacional de Portugal n.º: 533007/24

CITAÇÃO: IBEROJUR (2024). *FutureLaw*, Vol. V. Porto: IberoJur Science Press.

**COMITÉ CIENTÍFICO**

Adriano Godinho (UFPB, Brasil)  
Álvaro Alzina (URJC, Espanha)  
Catherine Maia (ULusófona, Portugal)  
Claudia Regina Loureiro (Universidade Federal da Uberlândia, Brasil)  
Daniela Castilhos (Politécnico de Leiria, Portugal)  
Denise Fincato (PUCRS, Brasil)  
Doglas Lucas (UNIJUÍ, Brasil)  
Dora Resende Alves (Universidade Portucalense)  
Elena Atienza Macías (Universidad de Deusto, Espanha)  
Fábio da Silva Veiga (ULusófona, Portugal)  
Frederico Oliveira (UNAMA, Brasil)  
Gabriel Martín Rodríguez (URJC, Espanha)  
Jair G. da Silva (Universidade Federal da Bahia, Brasil)  
Jeferson Bacelar (UNAMA, Brasil)  
João Proença Xavier (Coimbra Business School, Portugal)  
Lorena Pérez Campillo (Universidad Europea de Madrid, Espanha)  
Lorenzo Bujosa Vadel (Universidad de Salamanca, Espanha)  
Maria Hemília Fonseca (USP, Brasil)  
Maria do Rosário Anjos (ULusófona)  
Mário Barata (Politécnico de Leiria)  
Natalia Oliva Teles (Universidade do Porto)  
Patrícia Rodrigues  
Patrícia Anjos Azevedo (ESTG/PP)  
Paula Veiga (Universidade de Coimbra)  
Pedro Melanda (Coimbra Business School)  
Rodrigo Vitorino Souza Alves (UFU, Brasil)  
Sara Moreira (Coimbra Business School)  
Sheila Marta Rocha (Universidade do Estado da Bahia, Brasil)  
Teresa Almeida Santos (Universidade de Coimbra)  
Thiago Oliveira Moreira (UFRN, Brasil)  
Vanessa Simon Cavalcanti (Universidade Federal da Bahia, Brasil)  
Vânia Aieta (UERJ, Brasil)  
Vera Lúcia Viegas Liquidato (Brasil)  
Wander Carvalho (Coimbra Business School)  
Wilson Engelmann (Unisinos, Brasil)

## APRESENTAÇÃO

O FutureLaw reúne não apenas trabalhos de investigação de Portugal, mas também de diversas universidades estrangeiras, com especial ênfase no Brasil. Este livro proporciona um espaço de debate aberto e reflexivo sobre o futuro do Direito, abrangendo suas múltiplas vertentes no âmbito público e privado.

O debate promovido neste contexto, marcado pela elevada capacidade científica e académica, possibilita a troca de conhecimentos, a interação de ideias e a disseminação do conhecimento jurídico, elementos fundamentais para a evolução e renovação contínua do Direito enquanto ciência.

Dentre os temas abordados, o leitor terá a oportunidade de explorar questões atuais relacionadas à interseção entre o Direito e as novas tecnologias. Este último tópico se destaca como uma das áreas transversais de interesse significativo nos dias atuais. Reconhecemos que a regulação das novas tecnologias representa um dos desafios mais prementes enfrentados pelo Direito na atualidade. Portanto, as discussões em torno deste tema assumem uma importância dogmática no presente, com implicações significativas para o futuro próximo.

Por esses motivos, convidamos o leitor a explorar os brilhantes trabalhos que compõem os textos do FutureLaw, Vol. V, e a se engajar nas reflexões e análises que delineiam o caminho do Direito em meio aos desafios e oportunidades do século XXI.

Porto, 26 de abril de 2024

*Coordenadores*

**Fábio da Silva Veiga**

Presidente do IBEROJUR / Professor de Direito da Universidade Lusófona, Portugal.

**Paulo de Brito**

Professor de Direito da Universidade Lusófona, Portugal.

## INDÍCE

|   |     |
|---|-----|
| LEGAL SITUATION OF DIGITAL ASSETS IN THE EVENT OF THE DEATH OF THEIR USER. REFLECTIONS ON THE LAW OF THE FUTURE.....  | 11  |
| <i>Mariusz Zalucki</i>  |     |
| YET AGAIN: NOTES ON THE JUDICIALIZATION OF POLITICS AND JUDICIAL ACTIVISM .....   | 23  |
| <i>Bruno Aguiar Santos</i>  |     |
| ENVIRONMENTAL RACISM: TRASH EXPORTATION FROM THE UNITED STATES TO BRAZIL.....   | 39  |
| <i>Charize Hortmann</i><br><i>Nicole Friedrich</i>  |     |
| FUNDAMENTAL RIGHTS CHALLENGES AND THE PRE-ENTRY SCREENING PROCEDURE UNDER THE NEW PACT ON MIGRATION AND ASYLUM .....  | 51  |
| <i>Veronica Corcodel</i>  |     |
| EL GEOBLOCKING Y LOS SERVICIOS DIGITALES PROTEGIDOS EN EL MERCADO ÚNICO DIGITAL.....  | 61  |
| <i>Ignacio López López</i>  |     |
| IMPACTOS SOCIAIS E AMBIENTAIS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA ....  | 70  |
| <i>Adalberto Antonio Batista Arvelo</i><br><i>Priscila de Freitas Benelli</i>   |     |
| LA EXIGENCIA POR PARTE DE LOS ESTADOS MIEMBROS DE REQUISITOS ADICIONALES NO CONTEMPLADOS EN LA DIRECTIVA 2009/133/CE PARA LA APLICACIÓN DEL RÉGIMEN DE NEUTRALIDAD FISCAL: UN ANÁLISIS A LA LUZ DE LA SENTENCIA DEL TJUE DE 16 DE NOVIEMBRE DE 2023, ASUNTO C-318/22 (GE INFRASTRUCTURE HUNGARY HOLDING KFT)..... | 80  |
| <i>Alberto Quintas Seara</i>  |     |
| A RESTAURAÇÃO COMO PARADIGMA PARA A SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS ORIUNDAS DA SUBIDA DO NÍVEL DO MAR .....  | 89  |
| <i>Aline Aparecida Lourenço Gomes de Sá</i>   |     |
| TRABALHO NA ERA DIGITAL: UM NOVO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO? .....  | 100 |
| <i>Alisson Aleksandro Possa</i><br><i>Maria Gabriela Lopes de Macedo</i>  |     |
| INSOLVÊNCIA DE PESSOAS SINGULARES: DO PLANO DE PAGAMENTOS AOS CREDORES.....   | 109 |
| <i>Ana Raquel Barbosa</i>   |     |
| O CONTROLE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL ATRAVÉS DAS SÚMULAS VINCULANTES .....  | 118 |

*Ana Flávia Américo Barbosa*  
*Edith Maria Barbosa Ramos*  
*Cildo Giolo Junior*

A PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NÃO EMPREGATÍCIAS NO DIREITO BRASILEIRO ..... 130

*Benoni Canellas Rossi*  
*Gabriel Ketzer Brum*  
*Matheus Gallarreta Zubiaurre Lemos*

GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL ..... 140

*Bruna Miranda de Sousa*

O DIREITO DO TRABALHADOR À DESCONEXÃO EM TEMPOS DE “HIPERCONNECTIVIDADE” ..... 149

*Cinthia Meneses Maia*  
*Antônio Lourenço Neto*  
*Valter Moura do Carmo*

MORTALIDADE MATERNA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: EXPANSÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA ESFERA INTERNACIONAL..... 156

*Daniel Damasio Borges*  
*Isabela Maria Valente Capato*

VISÃO CRÍTICA DA REFORMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA NO BRASIL ..... 167

*Eduardo Marcial Ferreira Jardim*

A INCONSTITUCIONALIDADE DO LENOCÍNIO SIMPLES – ART. 169, N. 1, DO CP, UM DESAFIO PARA DIREITO PENAL NA ATUALIDADE ..... 176

*Fernanda Santos Baxale*  
*Thiago Bezerra Vilar*

O BLOCKCHAIN E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA AJUDA HUMANITÁRIA ..... 186

*Giovana de Moraes Figueiredo Cruz*

ALÉM DAS FRONTEIRAS JURÍDICAS: A EMERGÊNCIA DA TRANSJURIDICIDADE..... 195

*Hugo Leonardo Falco*

CRIPTOATIVOS, CRIPTOMOEDAS E MOEDAS DE CURSO “FORÇADO” ..... 208

*Jesualdo Eduardo de Almeida Junior*

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE MENTAL..... 217

*Jhessyca Dyra Duarte Rocha*  
*Henderson Fürst de Oliveira*

WATCHING “YOU”: O CRIME DE STALKING PARA ALÉM DA FICÇÃO ..... 226

*João Victor dos Santos Bomfim*

O CRIME CONTRA A HUMANIDADE EM GERAL E O CRIME DE GENOCÍDIO  
 EM PARTICULAR: DEFINIÇÕES E COMPARAÇÕES..... 235

*Luísa Brandão Bárrios*  
*Mónica Gonçalves Mendonça*  
*Valentina Fontes Peçanha*

COMBATE AO TERRORISMO: A CONSTRUÇÃO DE UMA DEFINIÇÃO  
 UNIVERSAL PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL  
 INTERNACIONAL..... 255

*Luís Alberto da Costa Araujo*

NORMA E UTOPIA ..... 267

*Maria de Fátima Gonçalves Braga*

BOAS PRÁTICAS NA EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL –  
 BRASIL, NOS 7 ANOS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI DA MIGRAÇÃO Nº  
 13.445/2017 ..... 277

*Marcia Andrea Bübring*

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O FUTURO DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E  
 FISCAL ..... 287

*Marcelo Paar Santiago*

O ADVENTO DOS DIREITOS DIGITAIS EM PORTUGAL E NA UNIÃO  
 EUROPEIA ..... 298

*Mário Simões Barata*  
*Dora Resende Alves*

A MANIPULAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS DE MENORES DE IDADE ATRAVÉS  
 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A CORRELAÇÃO COM O BULLYING E  
 CYBERBULLYING ..... 308

*Mónica Mota Tassigny*  
*Mariana Gomes de Barros Fernandes Távora*  
*Karen Alves Dantas*

A CONTRATAÇÃO PÚBLICA “VERDE” ..... 317

*Marco Rodrigues*  
*Patrícia Anjos Azevedo*

O PAPEL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO INSTITUÍDO NA  
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988  
 NA TUTELA DO DIREITO DAS MINORIAS..... 327

*Moisés Gonçalves Rodrigues*

AS DEFICIÊNCIAS NA APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE À SAÚDE AO CIDADÃO BRASILEIRO..... 333

*Paula Basso Rialto*

*Ricardo Pinha Alonso*

*Walkiria Martines Heinrich Ferrer*

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SEUS IMPACTOS PARA O BRASIL ..... 343

*Patricia de Azevedo Sant'Ana*

*Cildo Giolo Júnior*

REFUGIADOS AMBIENTAIS: DESAFIOS PARA OS DIREITOS HUMANOS ..... 352

*Rafael de Lazari*

*Henrique Garcia Ferreira de Souza*

*Matheus Medanar Silva*

DEFENSORIA PÚBLICA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS ÉTICAS PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS DA VULNERABILIDADE DIGITAL ..... 362

*Rheilla Larissa Nunes Rodrigues*

*Paulo Sérgio Gomes Soares*

TRÁFICO DE PESSOAS NA ERA DIGITAL UM DESAFIO MUNDIAL..... 372

*Raquel Salgado*

*Catherine Maia*

A CIDADANIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO TEM SIDO O OLHAR DA COMUNIDADE EUROPEIA E A DO BRASIL? ..... 386

*Thaiza Kelly Gomes de Vasconcellos*

*Fábio Da Silva Veiga*

RENÚNCIA À HERANÇA: POSSIBILIDADE NA LEI BRASILEIRA..... 401

*Vívian Chaves Botinha*

## O ADVENTO DOS DIREITOS DIGITAIS EM PORTUGAL E NA UNIÃO EUROPEIA<sup>1</sup>

*The advent of digital rights in Portugal and the European Union*

Mário Simões Barata<sup>2</sup>

Dora Resende Alves<sup>3</sup>

<https://doi.org/10.62140/MBDA2982024>

**Sumário:** 1) Introdução; 2) O Contexto das Declarações Digitais; 3) A Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital; 4) Crítica da doutrina; 5) Conclusão.

**Resumo:** O artigo retrata a evolução das novas tecnologias e os desafios jurídicos que as utilizações das mesmas suscitam nos nossos dias, bem como as respostas de diversos Estados e a posição da União Europeia nesta matéria. Para tanto, explica o contexto do surgimento das declarações digitais, com especial destaque para a evolução das plataformas digitais e expõe as diversas fases de desenvolvimento destas de acordo com o trabalho de Simão Mendes de Sousa. De seguida, alude à resposta portuguesa que passou pela adoção da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, e o conteúdo da mesma (i.e., os vários direitos consagrados). Apresenta ainda as críticas da doutrina que foram dirigidas às opções do legislador que conduziram à revogação de uma norma atinente ao direito à proteção contra a desinformação, na medida em que configurava uma forma de censura proibida pelo artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Por fim, constata que as respostas unilaterais são insuficientes e que a resolução jurídica dos problemas suscitadas pela utilização das novas tecnologias na era digital passa pela resposta da União Europeia e a um Direito Constitucional multinível assim como às ideias fundamentais da limitação do poder e a garantia de direitos.

**Palavras-chave:** plataformas digitais; direitos digitais; União Europeia; Portugal; Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

**Abstract:** The article describes the evolution of new technologies and the legal challenges that their use raises today, as well as the responses of various States and the position of the European Union on this issue. To this end, it explains the context of the emergence of digital declarations, with special emphasis on the evolution of digital platforms and various stages in the development of these platforms according to the work of Simão Mendes de Sousa. It then alludes to the Portuguese response, which included the adoption of the Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age, approved by Law 27/2021 of 17 May, and its content (i.e. the various rights enshrined). It also presents the doctrinal criticisms that have been directed towards the legislator's choices that led to the repeal of a rule concerning the right to protection against disinformation, insofar as it constituted a form of censorship prohibited by Article 37 of the Constitution of the Portuguese Republic. Finally, it notes that unilateral responses are insufficient and that the legal solution to the problems raised by new technologies in the digital age involves a response from the European Union and multilevel Constitutional Law and a return to the ideas of limiting power and guaranteeing rights.

**Keywords:** digital platforms; digital rights; European Union; Portugal; Portuguese Charter on Human Rights in the Digital Age.

## 1. INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> “Este trabalho teve o apoio do Contrato Programa UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais através da FCT I.P.

<sup>2</sup> Doutor em Direito. Professor Adjunto do Instituto Politécnico de Leiria. Investigador do Instituto Jurídico da Portucalense -Pólo de Leiria. E-mail: mario.barata@ipleiria.pt

<sup>3</sup> Doutora em Direito. Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora do Instituto Jurídico da Portucalense. E-mail: dra@upt.pt

As novas tecnologias digitais de comunicação e informação, presentes hoje em todas as vertentes da vida dos cidadãos, necessitam de regulamentação jurídica, como uma faceta recente da vida em sociedade e, como tal, nela há que garantir o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos que possam ser afetados.

Esta necessidade conexa com o uso das vias digitais de comunicação está na base de vários atos legislativos para regular o universo digital<sup>4</sup> bem como na origem de um elenco de direitos digitais ao nível da União Europeia (UE) por Declaração conjunta, em 2022, do Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital.<sup>5</sup> Assim, por mecanismos de *soft law*, é iniciado um percurso que se espera culmine em *hard law*, salvaguardando novos e necessários direitos digitais. O recente acordo entre os legisladores (i.e., o Conselho Europeu e o Parlamento Europeu) comprova esta trajetória e "visa garantir que os sistemas de IA implementados e utilizados na UE são seguros e respeitam os direitos fundamentais e os valores europeus", atenta a preocupação com a dimensão da inteligência artificial (IA)<sup>6</sup>.

Já antes, a nível interno, surgira, em Portugal, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, com um catálogo de direitos para o ciberespaço em plena presidência portuguesa da União Europeia. Paralelamente, em Espanha, surgiu como marco de referência a *Carta de Derechos Digitales* adotada pelo Governo de Espanha que, embora sem carácter normativo, se apoia em direitos já consagrados em legislação dispersa e os elenca, o que exprime uma carência de disciplina jurídica ainda que imperfeita. Contudo, esta necessidade de orientar e de legislar não se circunscreve ao espaço europeu, na medida em que no Brasil encontramos textos dispersos, mas não ainda um aglutinador.

O presente trabalho visa explicar o contexto global e europeu subjacente à problemática atinente ao surgimento dos direitos digitais e a aprovação da Carta Portuguesa de Direitos Humanos para a Era Digital. Pretende ainda apresentar o conteúdo do ato normativo aprovado pela Assembleia da República bem como as críticas expressas pela

---

<sup>4</sup> Neste sentido, o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas; Regulamento que cria a Agência Europeia para a Cibersegurança e regula a certificação de segurança das TIC; Regulamento sobre o acesso à internet aberta e roaming; Regulamento dos Serviços Digitais (DSA); Regulamento Geral de Proteção de Dados ((GDPR); Regulamento dos Mercados Digitais (DMA); Regulamento de Governação de Dados (DGA).

<sup>5</sup> A Declaração Conjunta encerra os seguintes direitos e princípios: direito de acesso a uma conectividade de qualidade; salvaguarda de uma Internet neutra e aberta; desenvolvimento de competências digitais; direito dos trabalhadores a desligar-se; direito de acesso aos serviços públicos digitais; garantia de transparência sobre a utilização de algoritmos; proibição da utilização de algoritmos e inteligência artificial para determinar o comportamento das pessoas; prevenção da discriminação algorítmica; direito a um ambiente em linha Seguro e justo; liberdade de expressão e de informação no ambiente digital; combate à disseminação no meio digital de conteúdos ilegais e de desinformação; combate à cibercriminalidade e defesa da identidade digital.

<sup>6</sup> Inteligência artificial - Consilium (europa.eu)

doutrina e pela sociedade civil contra o diploma, com especial destaque para aquelas que motivaram a revogação da maior parte do artigo 6.º da lei.

Em suma, cabendo ao Direito a função de acompanhar a evolução da sociedade a que se destina com vista a limitar o poder das entidades públicas ou privadas de modo a assegurar a justiça e a segurança jurídica, é importante a vertente de garantia de direitos digitais como nova realidade social, apesar de virtual, e em que o humano permaneça como valor fundamental.

## 2. O CONTEXTO DAS DECLARAÇÕES DIGITAIS

Em *Constitucionalismo Digital* (2022) Simão Mendes de Sousa escreve a propósito do fenómeno digital o seguinte:

“Hoje mais do que nunca, é ao constitucionalismo que competirá atravessar a autoestrada da informação rumo a um constitucionalismo digital que encontre respostas adequadas à limitação de um poder que se demonstra excessivo e reside capturado por poucas entidades privadas, em esquemas internos que relembram, não raras vezes, os Estados absolutistas que tudo podiam e tudo impunham.”<sup>7</sup>

Assim, o autor considera que cabe ao direito constitucional responder aos problemas suscitados pelas plataformas digitais, designadamente a violação do direito à privacidade e a compressão de outros direitos fundamentais<sup>8</sup>.

No seu livro, Simão Mendes de Sousa recorta cinco fases de desenvolvimento das plataformas digitais:

### a) Fase de surgimento

A primeira fase de desenvolvimento das plataformas digitais está associada à fundação da Google em 1998 e à promessa de um acesso global à informação. Para Simão Mendes de Sousa a fundação da Google “assumiu a promessa da democratização e massificação do acesso à informação, omitindo o detalhe que faz toda a diferença, a recolha de dados de pesquisa, interação e utilização do serviço”<sup>9</sup>. Contudo, o autor defende que as plataformas digitais passaram por várias mutuações entre a primeira e a última fase que se desenrola no quadro da pandemia do COVID-19.

### b) Fase de implementação

De seguida, Simão Mendes de Sousa recorta a fase da implementação da descoberta da UPI (*user profile information*). Esta fase abrange o período compreendido entre os anos de 2003 e 2010. A propósito desta fase, o autor sustenta o seguinte: “de ora em diante, as

---

<sup>7</sup> SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, Coimbra: Almedina, 2022, p. 26.

<sup>8</sup> Simão Mendes de Sousa oferece a Amazon, a Google, o Youtube, o Zoom e todas as redes sociais como exemplos de plataformas digitais.

<sup>9</sup> SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, ob. cit., p. 35.

plataformas não se limitaram a recolher e armazenar dados, passaram a integrar esses dados todos, permitindo a personificação de todas as propostas que se fazem no utilizador, com também à criação de um perfil detalhado do utilizador”<sup>10</sup>.

c) A fase da globalização

A terceira fase está associada à Primavera Árabe e à utilização de a tecnologia e plataformas digitais baseadas na internet, onde estas se assumem como uma força que fomenta a mudança política e como ela conseguira disseminar a democracia por todos os povos. A fase da globalização está associada a possibilidade de derrubar ditaduras e à promessa de uma democracia de massas global<sup>11</sup>.

d) A fase problemática

A quarta fase está associado ao lado mais negro das plataformas digitais e começa em 2016. Esta fase – a fase problemática - está associado ao crescimento dos populismos na Europa e nos Estados Unidos da América (EUA) bem como outras zonas do mundo. Em concreto, os populistas recorrem às plataformas digitais para promover campanhas de desinformação (i.e., o “fake news”) e fomentar a polémica de modo a dividir a sociedade e enfraquecer a democracia, o que influencia negativamente o algoritmo e acaba por favorecer a difusão de conteúdos de desinformação e notícias falsas. Os momentos-chave desta fase apontam para o Brexit em 2016 que despoletou a saída do Reino Unido da União Europeia e o triunfo de Donald Trump nas eleições presidenciais nos EUA, no mesmo ano, bem como as eleições presidenciais brasileiras de 2018 que levaram Jair Bolsonaro ao poder<sup>12</sup>.

e) A fase atual

Por último, a fase atual está associada ao período temporal correspondente ao Covid-19 que teve um profundo impacto na população mundial. Para Simão Mendes de Sousa “a pandemia acabou por amplificar tanto o acesso à informação global, como também a disseminação de informação falsa a partir de plataformas digitais. Entramos assim numa fase que, brilhantemente se sintetiza na expressão infodemia”<sup>13</sup>. A infodemia pode ser definida como o “excesso de informação sobre determinado tema, por vezes incorreta e produzida por fontes não verificadas ou pouco fiáveis, que se propaga velozmente (ex.: *infodemia de notícias falsas nas redes sociais*)”<sup>14</sup>. Nesta fase, Simão Mendes de Sousa considera

<sup>10</sup> SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, ob. cit., p. 37.

<sup>11</sup> Cfr., SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, ob. cit., p. 37.

<sup>12</sup> Cfr., SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, ob. cit., p. 37.

<sup>13</sup> SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, ob. cit., p. 46.

<sup>14</sup> Ver "infodemia", in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2023, <https://dicionario.priberam.org/infodemia>.

que os riscos já estão identificados e há uma necessidade de moderar conteúdos, dado que a liberdade de expressão não pode ser sinónimo de desregulação. Assim, o autor entende que o direito constitucional e o constitucionalismo podem fazer a diferença, de modo a limitar a atuação descontrolada das plataformas digitais<sup>15</sup>.

#### 4. A CARTA PORTUGUESA DOS DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

A necessidade de regulação convoca a análise das respostas quer ao nível estadual quer ao nível da União Europeia. Contudo, esta parte do trabalho focará a resposta do Estado Português.

Em 2021, o legislador português adotou a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital através da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio<sup>16</sup>. A lei é composta por 22 artigos e regula os: direitos em ambiente digital; direito de acesso ao ambiente digital; liberdade de expressão e criação em ambiente digital; garantia do acesso e uso; direito à proteção contra a desinformação; direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital; direito à privacidade em ambiente digital; uso da inteligência artificial e de robôs; direito à neutralidade da Internet; direito ao desenvolvimento de competências digitais; direito à identidade e outros direitos pessoais; direito ao esquecimento; direitos em plataformas digitais; direito à cibersegurança; direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos; direito à proteção contra a geolocalização abusiva; direito ao testamento digital; direitos digitais face à Administração Pública; direito das crianças; ação popular digital e outras garantias.

#### 5. CRÍTICA DA DOCTRINA

A primeira crítica conexa com a Carta é de natureza formal e abrange dois problemas: a designação e o valor. Assim, a doutrina critica a designação da Carta, na medida em que o “legislador estendeu os Direitos consagrados ao patamar de Direito Humanos” quando devia ter utilizado a expressão direito fundamental.<sup>17</sup> Esta opção é criticada pela doutrina em virtude de revelar uma confusão conceptual entre direitos humanos, por um lado, e direitos fundamentais, por outro. Nesse sentido, recordamos a distinção de Gomes Canotilho que ensina que os direitos humanos dizem respeito “aos direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos”, ao passo que os direitos fundamentais “são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”<sup>18</sup>. Portanto, os

---

<sup>15</sup> Cfr., SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, ob. cit., p. 47-48.

<sup>16</sup> Diário da República n.º 74/2021, Série I de 2021-04-16.

<sup>17</sup> Cfr., SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, ob. cit., p. 111.

<sup>18</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 393.

direitos humanos não se cingem ao âmbito estadual<sup>19</sup>. Esta distinção está igualmente subjacente a crítica formulada por Pereira da Silva quando escreve que “a designação é perturbadora porque, bem vistas as coisas, a Carta aprovada pela Assembleia da República é apenas «portuguesa» - ou não fosse ela publicada no *Diário da República*, jornal oficial editado pela nossa Imprensa Nacional e, por isso, de ínfima repercussão além-fronteiras. Não obstante a pretensão de consagrar novos direitos humanos, a Carta esbarra numa dura realidade: os deputados da Nação não legislam senão para quem se encontra e para o que se passa no território português”<sup>20</sup>.

Por outro lado, a adoção da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital convoca igualmente questões conexas com a natureza e o valor destes direitos no quadro da ordem jurídica portuguesa. Esta questão está relacionada com a anterior, na medida em que a Carta foi aprovada através de uma lei aprovada pela Assembleia da República de acordo com o procedimento legislativo previsto na Constituição. Assim, estamos perante “direitos fundamentais” e não direitos humanos, o que convoca o artigo 16.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que estabelece o seguinte:

Artigo 16.º - (Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

**1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.**

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A lei fundamental portuguesa não exclui a existência de quaisquer outros direitos fundamentais para além da Constituição de 1976 constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Pelo contrário, consagra “uma cláusula aberta de não tipicidade” dos direitos fundamentais<sup>21</sup>.

Uma segunda crítica à Carta prende-se com os aspetos materiais da mesma, ou seja, o conteúdo da mesma. Nesse sentido, José Melo Alexandrino afirma que a Carta pretende introduzir limites não constitucionalmente previstos à liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da lei fundamental, e promove a intervenção do Estado neste domínio (por exemplo: nos artigos 3.º, n.º 2, 4.º, 6.º, 13.º, n.º 1, 15.º, n.º 2, e 21.º, n.º 3) quando os

---

<sup>19</sup> Cfr., ALEXANDRINO, José Melo. *Dez Breves Apontamentos sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital*. Lisboa: ICJP, 2021. Disponível em: [dez breves apontamentos sobre a carta portuguesa.pdf \(icjp.pt\)](#)

<sup>20</sup> SILVA, Jorge Pereira da Silva. *Direitos Fundamentais Digitais*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2023, pp. 7-8.

<sup>21</sup> MIRANDA, Jorge & MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 215.

instrumentos de proteção internacionais apontam em sentido contrário (i.e., a distanciamento do Estado)<sup>22</sup>.

A constatação acabada de expor leva a doutrina a afirmar que a Carta regula questões que são materialmente constitucionais. Por exemplo: o direito de acesso ao ambiente digital; a regulação da liberdade de expressão e de criação no ambiente digital. Contudo, a “esmagadora maioria dos direitos apresentados na Carta, são duplicações de Direitos que, de uma forma ou de outra, já vigoram no nosso ordenamento jurídico quer possuam raiz constitucional nacional, quer sejam de Direito pátrio ordinário, quer sejam normas materialmente constitucionais Europeias”<sup>23</sup>. No mesmo sentido, José Melo Alexandrino que afirma o seguinte: “A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital é redundante, quer relativamente aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, quer relativamente aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, quer relativamente aos direitos humanos fundamentais reconhecidos no âmbito da União Europeia, acrescentando sim insegurança jurídica, como se reconheceu no parecer do Conselho Superior do Ministério Público”<sup>24</sup>.

Uma terceira crítica é formulada contra a redação do artigo 6.º da Carta na medida em que não é consensual a ideia de criar um direito a proteção contra a desinformação onde o Estado Português protege “a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação”<sup>25</sup>. A oposição funda-se no conceito de desinformação que o legislador definiu como “toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos” sendo “informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios”<sup>26</sup>. No entender da doutrina, o legislador recorreu à utilização de conceitos indeterminados e criou um eventual efeito de censura que não tem acolhimento na CRP de 1976<sup>27</sup>. Nesse sentido, Pereira da Siva afirma que o artigo 6º constitui um aespécie

---

<sup>22</sup> Cfr., ALEXANDRINO, José Melo. *Dez Breves Apontamentos sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital*. Lisboa: ICJP, 2021. Disponível em: [dez breves apontamentos sobre a carta portuguesa.pdf \(icjp.pt\)](#)

<sup>23</sup> SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, ob. cit., p. 111.

<sup>24</sup> ALEXANDRINO, José Melo. *Dez Breves Apontamentos sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital*. Lisboa: ICJP, 2021. Disponível em: [dez breves apontamentos sobre a carta portuguesa.pdf \(icjp.pt\)](#)

<sup>25</sup> SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, ob. cit., p. 112.

<sup>26</sup> SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, ob. cit., p. 112.

<sup>27</sup> Ver o artigo 37º, nº 2, da CRP.

de pecado mortal cometido pelo legislador<sup>28</sup>, Para além disso, a definição legal de desinformação constitui uma restrição à liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º da CRP.

Por último, a doutrina criticou a solução constante do n.º 6 do artigo 6.º da Carta que determinava o seguinte: “o Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública”. De acordo com Simão Mendes de Sousa esta solução mereceu reparos do Presidente da República que afirmou que “poderia incorrer em inconstitucionalidade na medida em que, assenta nos conceitos indeterminados já referidos, previsse a atuação do Estado na criação de estruturas de verificação de factos cujo âmbito de atuação é desconhecido – e não o deveria ser no plano de uma lei restritiva – e cuja natureza ficaria também por esclarecer”<sup>29</sup>.

As críticas desferidas contra a Carta por parte da doutrina e da sociedade civil<sup>30</sup> motivaram dois pedidos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade do diploma dirigidos ao Tribunal Constitucional que subscritos pelo Presidente da República<sup>31</sup> e pela Provedora da Justiça<sup>32</sup> relativamente à redação do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital<sup>33</sup>. Na sequência da apresentação dos mesmos, o Parlamento revogou o artigo 6.º aquando da aprovação da Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto, com a exceção do n.º 1, pondo assim fim à polémica<sup>34</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As críticas formuladas pela doutrina e a sociedade civil bem como outras entidades que acabamos de expor relativamente ao âmbito espacial de aplicação e ao conteúdo da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital bem como a consequente revogação de boa parte do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021 reforçam a nossa convicção de que as soluções unilaterais, no que toca à regulação do universo digital e das plataformas digitais, são insuficientes. Por outras palavras, não basta que um Estado adote legislação para tentar regular a atuação das plataformas digitais quando a ação destas vai para além das suas fronteiras. Em nosso entender, subscrevemos a posição de Simão Mendes de Sousa que

---

<sup>28</sup> Cfr., SILVA, Jorge Pereira da Silva. *Direitos Fundamentais Digitais*, ob.cit., p. 9.

<sup>29</sup> SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, ob. cit., p. 114.

<sup>30</sup> Ver documento entregue à Provedoria da Justiça por parte da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas. of-fisceconstprovedorasite.pdf (ccpj.pt)

<sup>31</sup> Artigo sexto da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital (presidencia.pt)

<sup>32</sup> Provedora de Justiça requer fiscalização da constitucionalidade de normas da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – Provedoria de Justiça (provedor-jus.pt).

<sup>33</sup> A legitimidade do Presidente da República e do Provedor da Justiça para requerer a fiscalização sucessiva da constitucionalidade de qualquer norma está prevista no artigo 281º, nº 2, alíneas a) e d) da Constituição da República Portuguesa.

<sup>34</sup> Alterado pelo Artigo 2º da Lei nº 15/2022 - *Diário da República*, Série I de 2022-08-11. Em vigor a partir de 2022-08-12.

aponta para o constitucionalismo multinível e a consequente aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) bem como a adoção de atos legislativos da União Europeia<sup>35</sup> que visam salvaguardar os valores europeus (com especial destaque para os direitos fundamentais e para a democracia), na medida em que os problemas suscitados pela atuação global das plataformas digitais necessitam de uma resposta muito mais abrangente do que aquela oferecida tradicionalmente pelo Estado. Em suma, a solução passa pela constitucionalização das plataformas digitais no quadro de um “constitucionalismo digital multinível” com vista a limitar o poder exercido por aquelas através da consagração de novos direitos fundamentais dos cidadãos (i.e., direito de acesso à rede; proteção de dados pessoais; proteção em face da inteligência artificial) e a reconfiguração de alguns já existentes (i.e., direito à segurança digital; liberdade de expressão nas redes sociais) de modo a proteger os cidadãos dos algoritmos e da “algocracia” emergente<sup>36</sup>.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, José Melo. *Dez Breves Apontamentos sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital*. Lisboa: ICJP, 2021. Disponível em: [dez\\_breves\\_apontamentos\\_sobre\\_a\\_carta\\_portuguesa.pdf \(icjp.pt\)](#).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

COMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTAS. [of-fisconstprovedorasite.pdf \(ccpj.pt\)](#).

CONSILIUM. Inteligência artificial - Consilium (europa.eu).

MIRANDA, Jorge & MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

PROVEDOR DE JUSTIÇA. Provedora de Justiça requer fiscalização da constitucionalidade de normas da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – Provedoria de Justiça (provedor-jus.pt).

SILVA, Jorge Pereira da. *Direitos Fundamentais Digitais*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2023.

SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*. Coimbra: Almedina, 2022.

---

<sup>35</sup> Por exemplo, o REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais).

<sup>36</sup> Cfr., SOUSA, Simão Mendes de. *Constitucionalismo Digital: Uma Introdução*, ob. cit., p. 132-134; SILVA, Jorge Pereira da. *Direitos Fundamentais Digitais*, ob. cit., pp. 83 e ss. VICENTE, Paulo Nuno. *Os Algoritmos e Nós*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2023, pp. 53 e ss.

VICENTE, Paulo Nuno. *Os Algoritmos e Nós*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2023.